



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**

DECISÃO: PL Nº **190 2022**

Processo: **Prot. 1150626/2021**

Interessado: **FACULDADES NOVA ESPERANÇA**

Assunto: Cadastro da Instituição de Ensino FACULDADES NOVA ESPERANÇA - FACENE, nos termos da Resolução 1073/16, do CONFEA.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer FAVORÁVEL ao cadastramento da Instituição de Ensino FACULDADES DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE, CNPJ 02.949.141/0002-61, sediada na Av. Frei Galvão, nº 12, Gramame, João Pessoa- PB, no âmbito do CREA-PB, nos termos da Resolução 1073/16, do CONFEA.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, Considerando que o processo de interesse da instituição de ensino superior ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA LTDA, CNPJ Nº 02.949.141/0001-80, mantenedora da Instituição de Ensino Superior (IES) FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE, CNPJ 02.949.141/0002-61, estabelecida na Av. Frei Galvão, 12 (Lot. Monte das Oliveiras) – Gramame, João Pessoa/PB; versa sobre o cadastramento da IES FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA – FACENE no âmbito do CREA-PB; Considerando que a referida Instituição de ensino superior oferta o Curso de Bacharelado em Agronomia na Modalidade Presencial, noturno, com 4.300 horas; Considerando que a documentação apresentada pela IES atende ao no disposto do Anexo II, da Resolução 1073/2016, do CONFEA e Lei nº 9.784, de 1999; Considerando que a IES FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE é uma instituição privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria 1374/2001 de 09/07/2001 e reconhecida pelas Portarias 669/2011, de 26/05/2011 e 135/2018, de 22/02/2018, do MEC, respectivamente; Considerando que a requerente apresentou o Formulário A (Instituição) devidamente preenchido previsto no anexo II, Resolução 1073/2016, do CONFEA, juntamente com a documentação exigida; Considerando o disposto nas Decisões Nºs: PL0459/2014 e PL-1727/2014 ambas do CONFEA; Considerando que o processo foi analisado e instruído pela Assessoria Técnica do CREA-PB, que recomenda o deferimento do cadastro em comento; Considerando que o processo seguiu o rito, tendo sido encaminhado a Comissão de Educação e Atribuição profissional do Conselho, com base no disposto do Anexo II, da Resolução 1073/16, do CONFEA, tendo a IES apresentado o Formulário A, devidamente preenchido previsto no anexo II, Resolução 1073/16, do CONFEA, juntamente com a documentação exigida, além do disposto na Decisão Nº: PL-0459/2014 e Decisão Nº PL 1727/2014, ambas do CONFEA, que deliberou pelo deferimento do mérito, ou seja, do cadastramento da Instituição de Ensino Superior (IES) FACULDADE DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE, CNPJ 02.949.141/0002-61, com base na Resolução 1073/16, do CONFEA, conforme Deliberação Nº 21/2022, de 06/09/22; Considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia deste CREA-PB que após análise detalhada da documentação apresentada pela Instituição de ensino superior e considerando ainda, os termos das decisões plenárias do CONFEA nºs 0459 e 1727 de 2014, que trata da não-obrigatoriedade do registro de docentes da Instituição ao Sistema CONFEA/CREAs e de outros esclarecimentos, decidiu aprovar o mérito alusivo ao cadastramento da Instituição de Ensino Faculdades de Enfermagem Nova Esperança – FACENE junto ao CREA-PB, nos termos da Resolução 1073/2016, do CONFEA; Considerando a apreciação do processo pelo relator, que exarou parecer acerca do pedido, com o seguinte teor: “..*Ementa: O processo trata do pedido de CADASTRAMENTO junto ao CREA-PB da Instituição de Ensino FACULDADES DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE, CNPJ 02.949.141/0002-61, sediada na Av. Frei Galvão, nº 12, Gramame, João Pessoa- PB. Relatório: O presente processo teve início com o REQUERIMENTO assinado pela senhora Carolina Santiago Silveira Polaro Araújo, Secretária Geral da FACENE (folha 4). Junto ao requerimento estão*

46

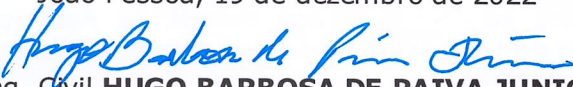


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

apensados o Formulário B - Cadastramento da Instituição de Ensino (folha 4 à 39), conforme Art. 3º do Anexo da Resolução nº 1.073 de 2016 do CONFEA, devidamente preenchidos, bem como cópia do Projeto Pedagógico do Curso (folha 19 a 56 e 73 à 83); contrato de constituição da sociedade limitada denominada "Escola de Enfermagem Nova Esperança LTDA" (folha 61 à 66); e Portaria do MEC nº 483, de 31 de maio de 2017, autorizando os cursos superiores desta instituição (folha 67 à 69). Análise: O processo foi submetido à análise da Assessoria Técnica aos Colegiados - ATEC onde foi verificada a presença de todos os itens conforme exigências do Art 3º da Resolução 1073/16, do Confea (folha 84). Após essa análise o processo seguiu para apreciação junto a Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP, que, em 06 de setembro do corrente ano, remete para análise junto a Câmara Especializada de Agronomia (folha 87) que após apreciação junto a seu Conselho é enviado para Plenária. Fundamentação: Considerando que o pedido de cadastramento da referida Instituição de Ensino Superior foi requerido com base no disposto do Art 3º, da Resolução 1073/16, do Confea; Considerando que a requerente apresentou os Formulários A (Cadastramento da Instituição de Ensino) devidamente preenchido e comprovado com a apresentação de documentação pertinente, conforme previstos no anexo II Resolução 1073/16, do Confea; Considerando que a Instituição promove cursos abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA e que estes estão devidamente autorizados pelo MEC, por meio da Portaria nº 483/2017, Considerando que a Instituição de Ensino FACULDADES DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE é uma entidade jurídica de direito privado, com fins lucrativos; Considerando o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 22/07/2022, recomendando o deferimento da presente solicitação; Considerando a deliberação FAVORÁVEL ao Cadastramento da Instituição de Ensino FACULDADES DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE, emitido pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP; Considerando, ainda, as decisões plenárias do CONFEA nº 0459 e 1727 de 2014, que trata da não obrigatoriedade do registro de docentes da Instituição ao sistema CONFEA/CREA e de outros esclarecimentos; Considerando, ainda, a aprovação unânime do parecer do Relator junto a Câmara Especializada de Agronomia - CEAG, em que se manifestou pelo DEFERIMENTO DO PLEITO. Voto: Somos de parecer FAVORÁVEL ao cadastramento Instituição de Ensino FACULDADES DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA - FACENE, CNPJ 02.949.141/0002-61, sediada na Av. Frei Galvão, nº 12, Gramame, João Pessoa- PB, nos termos da Resolução 1073/16, do CONFEA. Conselheiro: ADAILSON PEREIRA DE SOUZA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETC, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último representando regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022

  
Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**  
-Presidente-